



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 595/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

137ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29.07.2013

PROCESSO Nº 1/1888/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200903490

RECORRENTE: TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ÉRIKA DA SILVA CARLETI

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEO. Infringência aos arts. 1º, 2º, 16 I “b”, 21 II “c” e III, do Dec. 24.569/97. Penalidade: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03. Descaracterização fundada na inexatidão de informações, nos termos previstos no inciso III do art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de nulidades suscitadas nos autos fastadas. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação fiscal, transportar mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, conclusão a que chegou o agente autuante, em virtude dos fatos a seguir narrados.

Autuada, com sede na cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte, remeteu, para a empresa Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Ltda., localizada no Estado do Ceará, a mercadoria saco conv. b. aberta, para os efeitos de beneficiamento (impressão de logomarca), cujo valor do milho é da ordem de R\$ 294,92, segundo grafia da Nota Fiscal nº 10373, expedida em retorno simbólico pela empresa Dmarket.

Por ocasião da venda efetiva, para contribuinte deste Estado, expediu a Nota Fiscal nº 83518, declarada inidônea, em que o valor do milho da mesma mercadoria é de apenas R\$ 250,00, indicando que os objetos nela consignados seriam entregue a destinatária, pela empresa Dmarket, por sua conta e ordem, oportunidade em que esta emitiu a Nota Fiscal nº 10376, com o valor de R\$ 250,00, por milho.

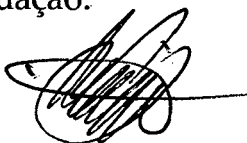
Em sede de defesa, quem se manifesta a efetiva destinatária das mercadorias localizadas neste Estado, que suscita a nulidade da autuação, sob o fulcro que os agentes estaduais não teriam competência para proceder fiscalização, posto que somente poderia fazê-lo o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que, à data de procedimento, ainda não havia sido instituído.

Com base no princípio do **due process of law**, protesta pela nulidade do feito, pois o autuante não teria observado os ditames do devido processo legal e ter agido de forma arbitrária, conduta, portanto, temerária.

Comenta que as mercadorias se encontravam perfeitamente descritas no documento fiscal e colaciona decisões deste Conat em matéria correlata, que resultaram em improcedência.

Reclama de preterição ao direito de defesa, por falta de clareza na redação do auto de infração, que teria se reportado de forma lacunosa e imprecisa, fatos que lhe teria retirado o direito a ampla defesa, argumentos pautados em doutrina de José Afonso da Silva e Celso Ribeiro Bastos.

Por último, invoca o princípio da capacidade contributiva, transcreve excerto do artigo 5º da Constituição Federal, acerca do assunto reproduz doutrina de Alberto Xavier e, ao final, requer a improcedência da autuação.



Consta dos autos decisão precária da lavra da Juíza da 4ª Vara da Comarca de Crato, concedida em sede de liminar, que determina a imediata liberação das mercadorias, junto ao Posto Fiscal de Batateiras.

No julgamento singular, todos os argumentos defensórios foram refutados e com base nos artigos 829 e 830, ambos do Decreto nº 24.569/97 e; ainda, com fundamento nos artigos 874 e 877 do referido diploma normativo, assim como nos artigos 128 e 136 do CTN, além das disposições insertas nos artigos 16 III e 124 I e II, todos da Lei nº 12.670/96; decide pela procedência do feito fiscal, incluindo a destinatária no polo passivo da relação jurídico-tributária.

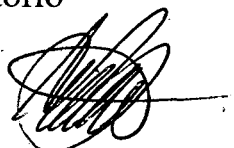
O recurso voluntário segue a mesma linha de argumentação da defesa, acrescido apenas da colação da ementa de outros julgados do Conat, desta feita com supedâneo na dicção do artigo 131-A do RICMS/CE, que admite a utilização de carta de correção.

Aduz, ainda, que os objetos da autuação não são mercadorias para os efeitos de incidência do ICMS, por se tratar de coisas adquiridas para uso e consumo próprio, portanto, não têm o objetivo de comercialização.

Diz que não é compulsório o cumprimento de obrigação acessória em face da inexistência de obrigação principal, com base nos ditames do artigo 113 do CTN; traz à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, requer a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária, é acorde com os fundamentos da decisão singular, refuta os argumentos da recorrente, em especial o que se reporta à possibilidade de utilização de carta de correção, haja vista que somente é permitida quando se tratar de erro não relacionado com as variáveis que não determinam o valor do imposto, conforme as disposições do artigo 131 do RICMS/CE, assim como a alegação que o imposto não incide sobre bens e mercadorias para consumo, com esteio no artigo 16 da Lei nº 12.670/96, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento, para confirmar decisão singular de procedência, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, reiterando a inclusão da destinatária no polo passivo da relação jurídica.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A declaração de inidoneidade de documento fiscal é instituto corrente no âmbito da legislação tributária cearense, cujas hipóteses que caracterizam essa perspectiva estão disciplinadas no artigo 131 do RICMS/CE, nos seguintes termos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - **contenha declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (grifamos)

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

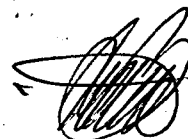
c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-



e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

De assinalar, inicialmente, que a hipótese em tablado, circunscreve-se aos contornos da previsão capitulada no inciso III do artigo supra, que traz a genérica e polêmica expressão **declarações inexatas**.

Nesse diapasão, importa ressaltar que a plexo de norma que disciplina a matéria fixa expressamente diversas situações específicas que conduzem à inidoneidade, preceitos que levam à concluir que, por declarações inexatas não de ser entendidas aquelas cuja afetação do documento imponha um grau de comprometimento do mesmo nível das hipóteses tipificadas nos demais incisos do artigo 131 retro, posto que, a rigor, pode-se assegurar que, a expressão **declarações inexatas**, consiste de uma precaução adotada pelo legislador, decorrente do receio de não haver expressado, no texto normativo, todas as hipóteses possíveis e imagináveis, que podem acometer o documento de vício insanável, que os torna inidôneo.

Eis a razão de se haver transcrito todo o conteúdo da regra, para os efeitos de compreensão do contexto em que se insere a hipótese em concreto, acerca da qual se passa a discorrer.

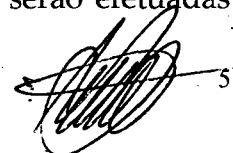
A declaração inexata evidenciado pelo agente autuante, consiste no fato da remetente haver, previamente, remetido a mercadoria saco convencional branco aberto, sem impressão, para ser beneficiado com a inclusão de logomarca, em empresa cearense, que a remeteu ao efetivo adquirente, por conta e ordem do encomendante, cujos documentos de venda e de remessa foram grafados com valor unitário das mercadorias inferior ao descrito na nota fiscal de retorno do beneficiamento.

Tal circunstância evidencia de forma irrefutável, que o valor consignado no documento fiscal não corresponde ao da efetiva operação, visto que, a mercadoria remetida para os efeitos de beneficiamento, deve atender ao disposto o artigo 691, inseto na Seção XXIV do Decreto nº 24.569/97, que aprovou e regulamentou o ICMS no Estado do Ceará, que assim se expressa:

SEÇÃO XXIV

Das operações de Remessa de Mercadoria ou Bem para conserto, Reparo **Beneficiamento** ou Industrialização. (gn)

Art. 691. As remessas de que trata esta Seção serão efetuadas



5

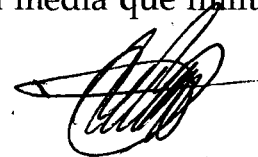
pelo valor constante da contabilidade o remetente, ou na sua flata, pelo valor de aquisição.

Ressalte-se, oportunamente, que a pesar de se tratar de norma de escopo interno cearense, a regra nele insculpida é de caráter nacional, posto que decorrente de acordo entre os Estados, mediante a celebração de convênio e não poderia ser de modo diverso, uma vez que, por se tratar de operação com retorno compulsório, ainda que simbolicamente, os valores oriundos dessas operações devem se ater aos mesmos patamares, sob pena de acarretar sérios descontroles e, conseqüentemente, prejuízos aos assentamentos contábeis dos estabelecimentos envolvidos em transações dessa natureza; conduta da fácil identificação e passível de apenação inclusive.

Conquanto, trazendo-se a hipótese em concreto ao contexto do desiderato que emerge da norma sobredita, não se pode cogitar a possibilidade de aferir validade ao valor de um ato jurídico de compra e venda, cujo preço esteja fixado em nível inferior ao da contabilidade que, neste caso, é o parâmetro que deve ser considerado, por se tratar de estabelecimento industrial, exceto na hipótese em que haja a devida autorização do Fisco no qual esteja circunscrito o remetente, que certamente só o fará, mediante plausível justificativa, premissa extensiva não só ao industrial, mas a todos.

Destarte, vê-se que a única presunção **juris tantum** admissível na hipótese é a comprovação material de providência dessa ordem, elementos ausentes nos autos, cujos argumentos recursais cingiram-se a alegação do cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza no relato da autuação, a descrição da mercadoria atende aos preceptivos normativos de regência, que não se trata de objeto de mercancia, mas para consumo, portanto, não incidiria ICMS e que não é obrigatório o cumprimento de obrigações acessória na inexistência da principal e, ainda, que o caso admitia a observância das disposições estatuidos no artigo 131-A, que versa acerca da possibilidade de utilizar carta de correção, para corrigir dados de documento fiscal.

Nesta vertente, nos abstraímos de expender manifestação pontual sobre todos os temas arguidos, haja vista a remansosa jurisprudência assentada, que desobriga o julgador de examinar todas as matérias submetida à apreciação, desde que no todo contemple satisfatoriamente a espécie em julgamento, hipótese que, no presente caso se robustece, à media que militar



em favor dessa tese, o fato de serem completamente desprovidas de fundamento jurídico, mormente a menção relativa a fruição da prerrogativa carta de correção, uma vez que se trata de instrumento admissível somente na hipótese em que consista em corrigir variáveis que não tenham repercussão no imposto, razões pelas quais, afastadas ficam todas as preliminares de nulidades suscitadas nos autos.

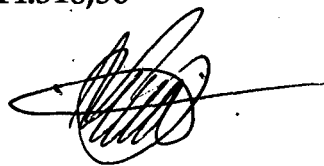
No caso sob exame, ocorreu uma evidente interferência do resultado do imposto, haja vista que a base de cálculo restou reduzida, logo não há que falar na possibilidade de que coubesse a emissão de carta de correção, ante o flagrante prejuízo detecto em face da conduta adotada pelo emitente, infringência à legislação tributária de regência materialmente comprovada pelos documentos fiscais de sua emissão, por se tratar da mesma mercadoria.

Enfim, comprovado restou a materialidade da infração imputada na peça de lançamento, pelas razões de fato e de direito, assim como nas normas plasmadas no decurso deste expediente, em especial o disposto na parte inicial do imperativo estatuído no inciso III do artigo 131 do RICMS/CE, na forma demonstrada, fatos que remetem o documento fiscal em apreço aos contornos do instituto da inidoneidade.

Nos termos evidenciados e com esteio nas normas trazidas à colação, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente a increpação fiscal, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 30.890,00
ICMS	R\$ 5.251,30
MULTA	R\$ <u>9.267,00</u>
TOTAL	R\$ 14.518,30



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

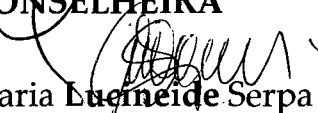
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

2 | Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lueneide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

9 | 
Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO